



## **Comentários à minuta de Decreto a regulamentar o Marco Civil da Internet 2ª Etapa da Consulta Pública sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet**

A **ABEMD** (Associação Brasileira de Marketing Direto), entidade civil fundada por pessoas física e jurídicas interessadas na aplicação das estratégias e técnicas de Marketing Direto, cumprimenta a iniciativa deste Ministério em promover a consulta pública da minuta de Decreto do Marco Civil da Internet com o intuito de democratizar o debate em torno da “Constituição da Internet”.

A **ABEMD** pretende, em termos gerais e por meio de temas, colocar as contribuições que vislumbra pertinentes à discussão e regulamentação do Marco Civil da Internet.

### **Conceitos de dados pessoais, dados cadastrais e tratamento de dados**

Durante a primeira etapa da Consulta Pública, a ABEMD contribuiu, em especial, sobre o tema da Proteção de Dados Pessoais, tendo, à época, opinado por seu tratamento exclusivo pelo APL-Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, igualmente, do Ministério da Justiça, a fim de que se evitasse a sobreposição de regulamentações e o risco de divergências entre estas. Posicionamento que vem ratificar, pleiteando desde já a exclusão dos conceitos de dados pessoais, dados cadastrais e tratamento de dados (art.12, inciso I e II, art.9º, parágrafo único, da minuta de Decreto).

Isso, pois, tais conceitos poderão repercutir no sentido dado a eventuais regras sobre tratamento de dados pessoais aprovadas em eventual legislação futura. No tocante ao conceito de dados pessoais, convém realizar o seguinte alerta: a minuta de decreto, sob consulta pública, atrela a este conceito “números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, compreendendo inclusive registros de conexão e acesso a aplicações”.

Assim, caso não sejam excluídas tais disposições, a ABEMD entende que esta disposição sobre dado pessoal deveria ser alterada, visto que tais dados podem indicar mais de uma pessoa, como é o caso do IP, não podendo ser, portanto, considerado como dado pessoal. Assim, sugere-se a alteração de tais disposições a exemplo do que prevê o APL-Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, a saber:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive



números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos **quando estes estiverem relacionados a uma pessoa**; II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração(...)"

## Segurança e Sigilo de Dados

A minuta de decreto do Marco Civil da Internet trata de forma genérica e ampla as medidas e requisitos de segurança, levando à dúvida de como tais medidas e requisitos serão analisados e qual o grau de estruturação será cobrado daqueles que tratem dados pessoais. Na visão da ABEMD, a exigência de segurança deve ser interpretada de acordo com a tecnologia disponível para tanto, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Frente a estas disposições de segurança e sigilo, necessário se mostra tecer alguns comentários.

O artigo 11, em seu inciso II<sup>1</sup>, da minuta, exemplifica mecanismos de autenticação de acesso aos registros, de modo que tais exemplos possam ser tidos futuramente como um direcionamento do Poder Executivo, uma preferência, o que poderá prejudicar empresas que não consigam fazer uso dos mecanismos exemplificados, seja por questão econômica ou técnica, mas que consigam por outros meios prover o mesmo padrão de segurança. Assim, a ABEMD entende que os referidos exemplos devam ser retirados a fim de que tal disposição não seja interpretada futuramente de maneira equivocada e venha a prejudicar a livre iniciativa e a concorrência.

O artigo 11, inciso III<sup>2</sup>, cria a necessidade de um inventário sobre acessos de registros de conexão e de aplicações, o que a ABEMD entende ser uma exigência contrária a privacidade do usuário, que trará mais riscos ao tratamento

---

<sup>1</sup> Art. 11. Os provedores de conexão e de acesso a aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

(...)

II – previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

<sup>2</sup> III – criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou responsável pelo acesso e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, §3º da Lei 12.965, de 2014;



de dados pessoais, além do fato de que gerará um alto custo às empresas para a implementação desta obrigação. Sendo assim, a ABEMD sugere a sua exclusão.

Diante do que já foi colocado, sugere-se, ainda a retirada da remissão à tecnologias específicas, feita no inciso IV<sup>3</sup>, do art.11, visto que a evolução da tecnologia pode tornar a norma ineficaz. Outra exigência descabida é a prevista no inciso V<sup>4</sup>, do mesmo artigo, vez que a separação do tratamento de dados para fins comerciais não contribui para a privacidade e sigilo de dados, encarece a operação e se mostra ainda impraticável, haja vista a quantidade de dados gerados pelos usuários, devendo, igualmente, ser excluída, na visão da ABEMD.

Em relação ao artigo 13<sup>5</sup>, cumpre consignar que a sua disposição parece contraditória ao que prevê o artigo 10<sup>6</sup>, § 1º da Lei regulamentada (Marco Civil da Internet), visto que este menciona que o provedor irá disponibilizar os dados frente uma ordem judicial e aquele permite que se entenda que a autoridade terá acesso direto aos registros. Assim, mostra-se importante alterar o artigo 13 de modo a não haver dúvidas de que os provedores, diante de uma ordem, irão fornecer os dados e não facilitar o seu acesso.

No mais, a ABEMD sugere a alteração da expressão constante no artigo 14<sup>7</sup> “padrões de segurança” por “mecanismos de segurança”, visto que a primeira expressão envolve informações técnicas, cuja confidencialidade deve ser mantida, inclusive, para resguardo do usuário. Sendo assim, a alteração viria a garantir a transparência pretendida pela norma, ao passo que, não prejudicaria a segurança dos provedores e usuários.

\*\*\*\*

Diante desta manifestação, a ABEMD espera ter contribuído mais uma vez com as discussões e formação de opinião acerca da regulamentação do

---

<sup>3</sup> Art.11. IV – uso de soluções de gestão dos registros por meio de tecnologias de criptografia ou medidas de proteção equivalentes para garantir a integridade dos dados; e

<sup>4</sup> V – separação lógica de outros sistemas de tratamento de dados para fins comerciais.

<sup>5</sup> Art. 13. Os dados de que trata o art. 10 da Lei 12.965, de 2014 deverão ser mantidos em formato que facilite o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 11 deste Decreto.

<sup>6</sup> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

<sup>7</sup> Art. 14. As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet.



Marco Civil da Internet, bem como se coloca à disposição deste Ministério para colaborar com o que for necessário à elaboração de uma norma equilibrada e que atenda aos princípios da ordem econômica - a livre concorrência e a defesa do consumidor/usuário.

Atenciosamente,

**Efraim Kapulski**  
Presidente